

MANEJO DA ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA JAVALI E SUAS CRUZAS: ASPECTOS JURÍDICOS CONTROVERTIDOS

FILHO, Carlito de Brito [1]

PENA, Virgínia Diniz [2]

VELLANI JÚNIOR, Raymundo Lázaro [3]

IEMINI, Matheus Magnus Santos [4]

LEAL, Alyson da Silva [5]

PACHECO, Pablo Viana [6]

LOPES, Nairo José Borges [7]

BORBA, Érika Loureiro [8]

AVELAR, Jefferson Soares [9]

DUHART, Mônica Fernandes Rodrigues [10]

RESUMO

Este trabalho questiona a lacuna normativa sobre aspectos que envolvem o manejo de javalis no Brasil, tendo em vista a lesividade do crescimento dessa população para a produção agropecuária e para a vida de diversas espécies nativas. Os objetivos da pesquisa são denunciar a falta de regulamentação do manejo de javalis e, conseqüentemente, oferecer soluções para suprir essas lacunas. Realizou-se revisão de literatura tendo por materiais instrumentos normativos, diretrizes jurisprudenciais e informações e opiniões de estudiosos. Concluiu-se que a iniciativa de lei é necessária para melhor direcionar a ação dos manejadores com o fim de evitar embates entre o controle da população de javalis e leis ambientais e normas de segurança sobre porte e posse de armas.

Palavras-chave: Javali e suas Cruzas; Manejo; Caça; Aspectos Jurídicos Controvertidos; Soluções.

Keywords: Boar and his Crosses; Management; Hunting; Controversial Legal Aspects; Solutions.

1 INTRODUÇÃO

Espécies exóticas invasoras são consideradas a segunda maior causa de perda da biodiversidade em escala global e representam um desafio para a conservação dos recursos naturais. Nesse sentido, o javali (*Sus scrofa*) é considerado uma das espécies exóticas mais problemáticas, responsável pela degradação de habitat aquáticos e terrestres em todo o mundo, causando enormes prejuízos econômicos e ambientais. No Brasil, há registros da

presença deles em quinze unidades da Federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Distrito Federal, Roraima, Tocantins, Maranhão, Bahia, Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro [1].

O primeiro episódio de javalis trazidos ao Brasil data há mais de 200 anos, a partir da entrada pelo Centro-oeste, provavelmente pela soltura de indivíduos na época da Guerra do Paraguai. O segundo se deveu a fins comerciais, por volta de 1989, quando, por conta do agradável sabor de sua carne, foram transportados pelo Uruguai [1].

Por serem animais rústicos, capazes de sobreviver nos mais variados ambientes, terem desenvolvimento mais lento e carcaças melhores que a de outras raças de suínos já criados no Brasil, eram soltos na natureza e, com isso, asselvajados novamente. No entanto, como se trata de espécie onívora, que come de tudo, mostraram-se como um dos maiores destruidores do nosso ecossistema, devassando lavouras e nascentes e matando outras espécies, especialmente filhotes. Devido à robustez e aos dentes afiados dos javalis, enfrentam as parideiras, sendo comum nesses confrontos feri-las e até levá-las à morte por conta da nocividade do corte [2].

É muito comum suinocultores se depararem com vários porcos mortos pelos javalis. Como conseguem saltar a mais de dois metros, estes adentram os mangueiros facilmente, matam os porcos machos para demarcar território e também matam – e por vezes comem – os filhotes para que as fêmeas entrem novamente no cio e, com isso, possam com eles cruzar, isso quando não as levam à morte nos confrontos [3].

Há também relatos de produtores rurais que perderam toda sua lavoura pela ação de manadas de javalis na região de suas propriedades. Como os focinhos desses animais “aram” o chão, eles destroem nascentes, estouram açudes e suas barragens e interferem no curso de rios e ribeirões [4].

Como os javalis não possuem predadores no Brasil – pois seu predador natural, o lobo-cinzento, é encontrado apenas na América do Norte e em alguns países da Ásia e da Europa –, sua proliferação se dá muito rapidamente [5]. Cada fêmea traz de quatro a seis filhotes por gestação e em média parem três vezes a cada dois anos e seus filhotes já estão maduros o suficiente para procriar entre os quatro e seis meses de vida. Isso quando se trata de um javali puro, pois suas cruzas com o porco doméstico chegam a trazer até 12 filhotes por vez. Na iminência de parir, as fêmeas se separam dos machos para evitar que eles matem seus filhotes, e ficam agressivas o suficiente para proteger suas crias de quaisquer ameaças, assim também contribuindo para a proliferação da espécie.

Os javalis ainda podem transmitir àqueles que consomem sua carne doenças como aftose, leptospirose, peste suína, triquinose, brucelose, esparganose, entre outras enfermidades já erradicadas ou ao menos controladas no Brasil [6].

Ante ao desequilíbrio provocado pela grande população de javalis no Brasil, medidas para conter a procriação da espécie se fizeram necessárias. Um exemplo foi a utilização de veneno como isca para exterminá-los. No entanto, conforme ocorreu em uma fazenda do Mato Grosso, que misturou o veneno com milho, morreram porcos selvagens, porém outros animais de diversas espécies também foram exterminados pela utilização desse método predatório [2].

Com isso, a maneira que se mostrou mais eficaz para o controle da população de javalis é o abate feito por manejadores, que em geral o fazem com o auxílio de cães e com armamento, por meio de espera e de armadilhas, dentre outras técnicas. Fala-se, nesse caso, do manejo das espécies invasoras da fauna silvestre, sendo o javali – e suas cruzas – a única espécie para a qual há alguma normatividade específica nesse sentido [7].

De acordo com a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais n. 3, de 31 de janeiro de 2013: “Declara a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados ‘javalis’” [8].

Em 2020, o mesmo órgão publicou o Manual de Boas Práticas para o Controle de Javali, visando a que o documento atuasse como uma ponte entre as discussões técnico-científicas e a população, orientando adequadamente as ações de manejo e esclarecendo a importância do controle, e da atuação conjunta da população e de diversas instituições [9]. Esse documento, porém, não se refere a soluções jurídicas para as incertezas que envolvem o manejo, tais como questões relacionadas ao tratamento dispensado aos animais envolvidos e utilização de armas pelos manejadores.

Nesse contexto de insegurança jurídica, ainda é necessário ponderar que os manejadores operam de forma voluntária e a suas expensas, pelo que podem ser classificados como caçadores para fins desportivos e caçadores de subsistência, incluindo nesta última classificação os povos tradicionais (indígenas, quilombolas e ribeirinhos) [10]. E necessitam de diversos equipamentos para o manejo de uma espécie tão agressiva, forte, resistente e inteligente, cujos exemplares, em geral, passam dos 150Kg com facilidade.

Observa-se, portanto, que, a par das questões de preservação e de produção rural envolvidas no controle da população de javalis, sendo essa prática uma das raras situações em que ambientalistas e ruralistas são concordes, não há um direcionamento jurídico preciso para o manejo no Brasil. Ao mesmo tempo em que o controle da população desses animais pela caça é permitido, não se forneceram subsídios jurídicos para o exercício da respectiva permissão. E, ademais disso, o emprego de armas de fogo se mostra necessário ante aos perigos que os locais e a própria ação dos javalis oferecem para os manejadores, não havendo amparo normativo também nesse sentido.

Essas lacunas justificam um questionamento científico acerca da falta de normativas que possam subsidiar a ação dos manejadores de javalis – e de outras espécies exóticas – para um controle racional dessa população animal e, conseqüentemente, promover sustentabilidade mediante o equilíbrio da fauna e também das produções pecuárias e agrícolas que alimentam a população brasileira.

Posto isso, este trabalho questiona a lacuna normativa acerca dos aspectos que envolvem o manejo de javalis no Brasil, tendo em vista a já demonstrada lesividade do crescimento dessa população tanto para a produção agropecuária quanto para a vida de diversas espécies nativas. A hipótese é de que uma normatividade específica assegurará a atuação dos manejadores e propiciará sustentabilidade no que tange à postura predatória dessa espécie selvagem.

Os objetivos desta pesquisa são, portanto, denunciar a falta de regulamentação do manejo de javalis e, conseqüentemente, oferecer soluções para suprir essas lacunas. Para tanto, realizou-se uma revisão de literatura a qual teve por materiais os parcos instrumentos normativos que orientam a ação dos manejadores, bem como orientações encontradas na jurisprudência e informações e opiniões de estudiosos do assunto, para formular um quadro geral do problema para o leitor.

2 O MANEJO DO JAVALI PELA ÇAÇA PERANTE O DIREITO BRASILEIRO

Através da IN/IBAMA n. 3/2013, o controle do javali foi autorizado pelo governo brasileiro, declarando-se essa espécie e suas formas asselvajadas como nocivas para os ecossistemas brasileiros e autorizando o seu controle populacional em território nacional, sem limites de estação, número de animais abatidos, sexo ou estrutura etária, colocando a comunidade como corresponsável pelo controle da espécie [8].

O javali é o único grande vertebrado cuja caça está autorizada no Brasil, ressalvados os direitos de abate para subsistência reconhecidos pela lei ambiental aos povos e comunidades tradicionais. Pensado como uma política de controle de fauna exótica invasora, nociva às atividades agropecuárias e portadora de riscos sanitários, o abate está condicionado a uma série de restrições e credenciações burocráticas junto a instituições ambientais, sanitárias e de segurança pública [11]. A Figura 1 traz imagens de um grupo de javalis vivendo em terras do Sul de Minas Gerais:

Figura 1 – Fotografias tiradas por armadilhas de sensor demonstrando a população de javali e suas cruzas no Município de Alfenas/MG. Brasil. 2023.



Fonte: dos autores (2023)

Segundo a IN/IBAMA n. 3/2013, técnicas de caça são permitidas para o manejo e, para realizá-la, é necessário emitir o Cadastro Técnico Federal (CTF) e protocolar junto ao IBAMA a “Declaração de manejo de espécies exóticas invasoras” para uso de caça de espera ou caça ativa, com ou sem o uso de cães. Para o uso de armadilhas de captura viva, é preciso apresentar a “Solicitação de autorização de manejo de espécies exóticas invasoras” e o projeto assinado por responsável técnico (ex.: biólogo ou agrônomo) [8].

Da interpretação dessa norma, extraem-se três formas de manejo do javali e de suas cruzas, quais sejam: a caça de espera; a caça ativa sem cães (com uso de armadilhas) e a caça com cães. O manejo pode ser realizado tanto com arma de fogo, regulamentada pelo Exército Brasileiro, quanto com arma branca (faca, arco e flecha, balestra etc.). Neste último caso, um exemplo particularmente sangrento é comum na Campanha Gaúcha, a modalidade conhecida como aperro y cuchillo, atribuída pelos caçadores brasileiros a seus intercâmbios com praticantes uruguaios e argentinos. Nessa modalidade, o caçador se projeta contra o animal acossado pelos cães e o abate com faca, adaga ou lança. A busca ativa ocorre em terrenos de campo aberto, a bordo de caminhonetes. Os faroletes são utilizados para iluminar e localizar os javalis à noite, que são abatidos durante a fuga. Os faróis, lanternas e outras fontes de luz artificial têm por objetivo “divulgar” os javalis, fazendo-os aparecer, o que, no caso da perseguição com cães, é delegado a esses animais a tarefa de encontrá-los [11].

Importante ressaltar que, no caso de o controle ser realizado dentro de unidades de conservação de proteção integral ou sustentável, o controlador deve também ter autorização do gestor da unidade e do órgão ambiental competente [1].

Todas essas particularidades, somadas à carência de demais elementos regulamentadores, denotam a demanda por um alto investimento do caçador, com providência de documentação e de todo o material de que precisa, o que pode resultar também na necessidade de contratação de assessoria jurídica para o exercício da caça.

Com isso, normas jurídicas de condição hierárquica superior, como a Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto n. 11.615/2023, poderão ser vindicadas frente ao manejo de javalis mediante a caça.

Abaixo amostra jurisprudencial demonstrando a judicialização do manejo do javali e a inclinação do Poder Judiciário para a resolução dos conflitos afins:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO AMBIENTAL - TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE A VALE E O MINISTÉRIO PÚBLICO - RESGATE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES EM ZONAS DE POTENCIAL ROMPIMENTO DE BARRAGEM - PORCO FERAL (SUS SCROFA SCROFA) - ESPÉCIE EXÓTICA HÍBRIDA - NOCIDIDADE DECLARADA PELO IBAMA - ART. 8º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 03/2013 - HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CRIAÇÃO EM CATIVEIRO PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. -Não obstante o IBAMA tenha declarado a nocividade da espécie híbrida de javali e porco doméstico Sus scrofa scrofa, autorizando seu controle populacional por meio de captura e abate, o art. 8º, parágrafo único da Instrução Normativa nº 03/2013 prevê a possibilidade excepcional de criação de espécimes de javali para a realização de pesquisas científicas, desde que preenchidos os requisitos de imediata esterilização, acompanhamento veterinário permanente e plano de contingência para o caso de fuga. -Considerando que a eutanásia dos animais resgatados pela Vale configura medida irreversível e que o IBAMA admite a possibilidade de destinação diversa aos espécimes de porco feral, tendo inclusive recomendado sua manutenção em cativeiro para utilização em pesquisas científicas das áreas de saúde e meio ambiente, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência referente ao abate dos animais. TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.489338-2/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 23/08/2021) [12].

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – Porte de arma e maus tratos a animais – Artigo 14, da Lei 10.826/03 e Artigo 32, 1º-A, da Lei 9.605/98 – Autoria e materialidade comprovadas – Palavra dos policiais – Validade – Precedentes – Conformação quanto à condenação pelo delito de porte de arma – Laudo pericial atestando maus tratos aos cães – Uso de cachorros, aparentemente debilitados, para caça de javalis em desacordo com normas ambientais – Restou caracterizado os maus tratos – Condenação mantida – Pena - Dosimetria – Reprimenda aplicada de forma adequada – Regime inicial aberto – Adequado ao réu Carlos – Regime intermediário devidamente fundamentado ao acusado Francisco – Acusado reincidente específico em crime de porte de arma – Ao contrário do que afirma a d. defesa, o artigo 387. §2º foi observado pela r. sentença – Descabida a restituição dos animais maltratados – APELO NÃO PROVIDO. TJSP. Apelação Criminal. Rel. Silmar Fernandes. Comarca Piracicaba. Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal. Data julg. 23.09.2021. Data pub. 23.09.2021 [13]

Ademais, a Lei n. 5.197/1967 (Lei da Fauna), recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tem sido vindicada para acionar o Ministério Público, a exemplo a petição de protetores dos animais para impedir a caça dos javalis nas lavouras de soja e milho na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em Minas Gerais [4].

Sabe-se que o auxílio de cães nas atividades de caça é uma prática secular, havendo raças, inclusive, destinadas a essa função pelos humanos. A caça com cães é realizada em locais denominados pelos caçadores de sujos, isto é, que possuem vegetação alta, por vezes na altura do corpo do caçador. Os cães têm funções bem estabelecidas, como achar, agarrar e tocar [11].

A par disso, o direito dos animais também é vindicado nesse contexto, no sentido de que na IN/IBAMA n. 3/2013 não há nenhuma menção direta ao uso de cães nesse tipo de atividade; porém, subentende-se que a técnica é permitida, visto ser uma das que estão citadas na “Declaração de manejo de espécies exóticas invasoras”, documento que deve ser protocolado no IBAMA como requisito para o controle do javali no Brasil. No entanto, sem uma regulamentação apropriada, muitos caçadores têm sido multados e até mesmo detidos, devido à forma inapropriada de transporte dos cães e à utilização de cães de agarre. Para isso, a fiscalização ambiental tem se utilizado do art. 32 da Lei n. 9.605/1998, segundo a qual:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal [14].

Afora os óbices de interpretação das normas jurídicas, entre as soluções apontadas por ambientalistas para o equilíbrio dos ecossistemas brasileiros invadidos por javalis são a castração e o confinamento. Porém, agentes públicos diretamente envolvidos com as políticas de manejo apontam para a inviabilidade da solução apontada. Segundo veterinária da Secretaria de Saúde de São Paulo, essa proposta não é viável porque capturá-los demandará um alto investimento e não há lugar onde deixá-los, pelo que a especialista acredita que os javalis realmente devam ser combatidos [2].

Somando-se a esse quadro de incertezas e opiniões diversas, as críticas na mídia são recorrentes, reforçando um movimento social conhecido por “criminologia midiática”, a qual se caracteriza pela solidificação de uma opinião pública sobre determinado fato de interesse do direito penal, cuja fonte são as notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa e que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências se encontra ameaçado, podendo influenciar a imparcialidade das decisões judiciais [15].

Nesse sentido, Guillard [2] cita matéria veiculada pelo programa televisivo Fantástico, da Rede Globo de Televisão, em 2018, em que a equipe de reportagem, acompanhando um único grupo de manejadores, denunciou que, antes de serem abatidos pelos caçadores, os javalis estavam recebendo tratamento cruel quando apanhados e que os cachorros utilizados nas caçadas também estavam sofrendo, pois, muitas vezes, saíam com ferimentos das disputas travadas com os javalis. De acordo com o autor da pesquisa, a reportagem apenas buscou transmitir esse lado da questão, desconsiderando que os javalis eram também um transtorno aos produtores rurais e ao meio ambiente como um todo.

Com relação às armas, dois decretos regulamentam a posse de armas de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores – que se reuniram na categoria conhecida pelo acrônimo CACs. O Decreto 11.615/2023 e o Decreto 10.627/2021. O primeiro revogou o Decreto 9.847/2019, que por sua vez havia revogado o Decreto n. 9.785/2019, pelo qual se havia liberado a aquisição de até quinze armas de uso permitido e até mais de quinze armas de uso restrito para caçadores, totalizando, então, até trinta armas, que deveriam ser registradas junto ao Exército; além de que o Certificado de Registro (CR) passou a ter sua validade ampliada de cinco para dez anos [16, 17, 18, 19].

Estudiosos afirmam que a intenção maior do Decreto 11.615/2023 foi justamente compelir a intenção de pessoas que, sob o auspício de manejo de javalis, utilizavam-se do teor permissivo dos decretos anteriormente vigentes para ampliar o seu arsenal. De acordo com Uchôa [20], se em 2017 a caça ao javali ocorria em 698 cidades, em 2022 esse número quase triplicou, chegando a 2010 cidades. Mesmo com o crescimento do número de caçadores, os javalis continuavam a se espalhar pelo país e era evidente que havia algo errado. O que ocorreu é que para ter a desculpa da caça e adquirirem mais armas e munições, pessoas levaram animais para diversos locais. Há notícia de que javalis foram vistos em ilhas, e javalis não nadam. A partir do Decreto de 2023, a caça só pode

ocorrer após autorização do IBAMA com determinação de limite territorial, período e com limitação de armas e munições que podem ser utilizadas.

Já o Decreto 10.627/2021 inclui disposições sobre a caça e sua relação com clubes de tiro e similares, também mediante registros junto ao Comando do Exército. Nesse sentido, a problemática em torno dos javalis conseguiu agrupar os interesses de produtores rurais prejudicados, caçadores e atiradores. É válido mencionar que os clubes de tiro são responsáveis por facilitar e mediar a expedição dos registros de novos caçadores [11].

Para completar o quadro da problemática, discute-se, por fim, o alto investimento que a atividade demanda. De acordo com Guillardí [2], apenas os caçadores com boas condições financeiras, abastados ou aqueles que encontram no manejo um meio de fazer negócio, têm a possibilidade de arcar com os custos do manejo do javali. Diferentemente daqueles que necessitam da caça para sobreviver, os pobres e menos favorecidos, que ainda carecem da caça para pôr carne sobre a mesa de suas casas, pois, de acordo com o autor, que foi a campo para conhecer a realidade dos caçadores, mesmo que isso pareça remoto, é bastante comum a caça de animais para conquistar segurança alimentar à família.

A experiência de um dos autores deste trabalho em manejo de javalis pela caça demonstrou que os gastos são elevados, compreendendo deslocamento, manutenção com carro, despesas com veterinário, manutenção do canil, alimentação dos cães, aparelhos utilizados no manejo, como coleiras GPS, rádios comunicadores, lanternas; além de despesas com despachantes, para não ter problemas nos deslocamentos, no manejo dos animais e na posse de armas. O custo de um único manejo gira em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Lado outro, ressaltam Pedrosa e colaboradores [21], ser notável que a autorização da caça ao javali tenha promovido, nos últimos anos, um reavivamento da caça para fins lúdicos e desportivos no Brasil, especialmente nas zonas de fronteira agropecuária das regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do país.

De acordo com a IN/IBAMA n. 3/2013, os produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de javalis não podem ser comercializados. Da mesma forma, proíbe-se o transporte de animais vivos, sendo obrigatório o abate do animal no local da captura. Já o transporte de animais abatidos “deve atender à legislação vigente”, o que na prática inviabiliza a circulação de carcaças. Agente público entrevistado por Sordi e Moreno [11] afirmou que uma das principais dificuldades na relação entre Estado e caçadores era, justamente, a inexistência de um órgão que vistoriasse os produtos de origem animal obtidos por meios cinegéticos no Brasil, impedindo sua circulação e comercialização, como ocorre em outros países. De certo modo, essa dificuldade também decorre da Lei de Fauna, que proíbe o exercício da caça profissional. Embora não se tenha claro o que exatamente o termo “caça profissional” quer dizer, entende-se, via de regra, o exercício da caça para comercialização de seus produtos, atividade que diversos projetos de lei com tramitação no Congresso Nacional visam autorizar (Ibid.). Dentre essas iniciativas podemos citar o Projeto de Lei n. 6268/2016, de autoria do Deputado Federal Valdir Colatto - PMDB/SC, o qual foi pensado ao Projeto de Lei 3384/2021, Senado Federal - Wellington Fagundes - PL/MT [22 e 23].

Em nível estadual, em 2017, o Governo do Rio Grande do Sul, com fundamento na IN/IBAMA n. 3/2013, iniciou a construção de um plano local de manejo do javali, denominado “Plano Javali-RS”. Um dos pilares dessa estratégia, de acordo com Sordi e Moreno [11], foi justamente a transformação de caçadores em coletores de amostras de sangue e tecido de suínos abatidos, visando mobilizá-los como linha de frente da vigilância sorológica de peste suína clássica. Desde então, a Secretaria Estadual da Agricultura tem promovido cursos e capacitações aos “agentes de manejo populacional”, como são caracterizados os caçadores pelos diplomas legais existentes. E, mais recentemente, consoante os mesmos autores, o governo daquele Estado também autorizou o transporte de javalis abatidos em seu território [24], tornando-se a primeira unidade da Federação a permitir a circulação das carcaças de um lugar para o outro. Contudo, o poder público condicionou a autorização à apresentação periódica de amostras de sangue à vigilância sanitária, como uma espécie de contrapartida dos caçadores à permissão de tráfego.

Caminhando para uma regulamentação mais robusta, em 2016 o governo brasileiro ampliou os esforços de controle da espécie reunindo pesquisadores, técnicos, representantes de produtores rurais, caçadores e militantes da causa de bem-estar animal para elaborar o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali

em Estado Asselvajado no Brasil (PAN Javali), que busca reduzir os danos ambientais e econômicos da espécie em curto, médio e longo prazo, publicado em 2017. Concomitantemente, foi instituído o Comitê Permanente Interinstitucional de Manejo e Monitoramento das Populações de Javalis no Território Nacional para subsidiar e assessorar tecnicamente a regulamentação e execução das ações de prevenção, detecção, manejo e monitoramento do javali em todo o território nacional por meio da Portaria IBAMA n. 65/2013, de 31 de janeiro de 2013 [25].

Na esfera federal também há iniciativas, tendentes, porém, a restringir a forma como o manejo pela caça tem sido conduzido. O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 137/2019, do Deputado Federal Célio Studart (PV-CE), busca sustar a IN n. 12 DE 2019 do IBAMA (a qual alterou a IN n. 3/2013), em crítica a dois pontos dessa norma: o uso de cães nas caçadas e o uso de armas brancas no abate dos javalis [26]. O Projeto de Lei (PL) n. 9980/2018, de autoria do deputado federal Ricardo Izar (PP-SP), pretende proibir e tornar crime o uso de animais nas caçadas, com adição de dispositivos à Lei n. 5.197/1967 e à Lei n. 9.605/1998, ao argumento de que estudos mostram que o uso de cães é ineficaz nas caçadas [27].

Em arremate, e de acordo com Guillardí [2], existem inúmeros problemas que estão reverberando – ou podem repercutir no futuro – na continuidade da Política Pública de Manejo de Javali, os quais, de certo modo, dividem-se em dois eixos: político e técnico. No eixo político, a questão principal gira em torno da proibição ou não do manejo de javalis em território nacional, e essa disputa se estende na esfera legislativa, tanto estadual, quanto federal, em uma verdadeira queda de braços entre os que defendem os direitos dos animais e, em especial, os ruralistas. Em destaque, os projetos que estão em tramitação na Câmara dos Deputados que, caso aprovados, repercutirão diretamente na Política Pública de Manejo de Javalis, podendo desestimulá-la ainda mais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por este trabalho se propôs a, após a obtenção de um panorama geral sobre o manejo de javalis pela caça no Brasil, demonstrar soluções oferecidas para as lacunas jurídicas que se apresentam nesse cenário.

Observou-se que a caça ao javali é a única prática de abate de animais silvestres permitida no Brasil e que essa permissão decorreu do desequilíbrio que essa espécie promoveu no território nacional. À falta de um predador natural e diante da fácil adaptação a diversos ecossistemas, da facilidade reprodutiva e da proteção extrema dos filhotes, a população de javalis se multiplicou assustadoramente no território brasileiro. Entretanto, seu poder destruidor de espécimes tanto animais quanto vegetais causa prejuízos às atividades agropecuárias, como também ao próprio equilíbrio ambiental, além de que sua carne pode transmitir diversas doenças até então consideradas erradicadas ou ao menos controladas no Brasil.

Com isso, o controle da população de javalis se mostrou necessário, sendo, porém, ineficazes métodos tradicionalmente utilizados para o controle de “pragas”, ante à robustez desse animal perante as adversidades da sobrevivência. Sendo assim, como medida excepcional, foi editada a Instrução Normativa IBAMA n. 3/2013, a qual, após 10 anos, ainda permanece vigente, com algumas alterações. Ocorre que se trata de instrumento não emanado do Poder Legislativo e, portanto, de condição hierárquica inferior e que não pode, de forma alguma, fazer frente a leis ordinárias em embates envolvendo, especialmente, a proteção ao meio ambiente, direito e dever fundamental do cidadão.

Pela segurança que traz aos manejadores, a prática com a ajuda de cães e com o uso de arma de fogo é uma modalidade que se propaga pelo vasto território brasileiro. E ela representa um alto custo para seus praticantes não só por toda a dinâmica que essa modalidade envolve, mas também pela burocracia e pelas incertezas jurídicas que a circundam, trafegando por questões relativas aos direitos dos animais e ao desarmamento da população.

Assim, após todo o exposto e discutido, acredita-se que proibir a caça não é o caminho para o desenvolvimento sustentável do Brasil, mas sim que a iniciativa de lei se mostra necessária para melhor direcionar

a ação dos manejadores com o fim de evitar embates entre o controle da população de javalis e leis ambientais e normas de segurança sobre porte e posse de armas.

REFERÊNCIAS

- [1] Da Rosa CA, Fernandes-Ferreira H, Alves RRN. O manejo do javali (*Sus scrofa* Linnaeus 1758) no Brasil: implicações científicas, legais e éticas das técnicas letais de controle de uma espécie exótica invasora. *Biodiversidade Brasileira* [Internet]. 2018 [acesso em 24 out. 2023]; 8(2): 267-284. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342124181_O_Manejo_do_Javali_Sus_Scrofa_Linnaeus_1758_no_Brasil_Implicacoes_Cientificas_Legais_e_Eticas_das_Tecnicas_de_Control_e_de_uma_Especie_Exotica_Invasora
- [2] Guillard BL. Invasor (In)Conveniente: o manejo de javali como política pública. 2019, 132f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos) [Internet] - Universidade Federal de São Carlos. 2019 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/12153?show=full>
- [3] Sordi C. Guerra ao javali: invasão biológica, feralização e domesticação nos campos sulinos. *Revista de Antropologia da UFSCar* [Internet]. 2015 [acesso em 28 out. 2023]; 5(1): 59-77. Disponível em: https://www.academia.edu/32396846/Guerra_ao_javali_invas%C3%A3o_biol%C3%B3gica_feraliza%C3%A7%C3%A3o_e_domestica%C3%A7%C3%A3o_nos_campos_sulinos_R_at_U_Revista_de_Antropologia_Social_dos_Alunos_do_PPGAS_UFSCAR_v_7_p_59_77_n_2015
- [4] Fialho ML, Reis KP, Franco MV. Javali Selvagem – Um Risco à Saúde Humana e ao Impacto Ambiental. *Âmbito Jurídico* [Internet]. 2019 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/javali-selvagem-umrisco-a-saude-humana-e-ao-impacto-ambiental/>.
- [5] Dos Santos NS. Caça de javali: alteração na legislação gera polêmica em Goiás. *Jornal Opção* [Internet]. 2023 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/justica/caca-de-javalialteracoes-na-legislacao-gera-polemica-em-goias-526459/>.
- [6] Guelbcke TFJ, Borges MG. O que aprendemos com as espécies exóticas? O javali e a educação ambiental na escola do campo Antônio Blaskowski, Itaiópolis, Planalto Norte Catarinense. 2017 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/8486>
- [7] Rodriguez CZ. Caça legal como forma de controle de uma população invasora de javali na Floresta Nacional de Capão Bonito, São Paulo, Brasil [Internet]. Dissertação (Mestrado em Ecologia: Ecossistemas Terrestres e Aquáticos) - Instituto de Biociências, Universidade de São Paulo. 2015 [acesso em 28 out. 2023]. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/41/41134/tde-07032016-095235/pt-br.php>
- [8] Brasil. Instrução Normativa n. 3 de 31 de janeiro de 2013. Instituto Nacional de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) [Internet]. 2013 [acesso em 25 out. 2023]. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129393>.
- [9] Manual de boas práticas para o controle de javali. Organização: Batista GO. Brasília, DF: IBAMA, 40 p., 2020.
- [10] Ranzi TJD. Aspectos jurídicos do uso e do manejo de fauna silvestre por populações tradicionais em unidades de conservação na Amazônia Brasileira: Resex, Rds e Flona. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Gestão de Áreas Protegidas na Amazônia) – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. 2017 [acesso em 23 out. 2023]. Disponível em: <https://repositorio.inpa.gov.br/handle/1/12908>.

- [11] Sordi C, Faria Moreno SF. Caça desportiva e controle de javalis (sus scrofa) em duas regiões do Rio Grande do Sul, Brasil: apontamentos etnográficos. RAA [Internet]. 2021 [acesso em 24 out. 2023];(21):62-81. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/RAA/article/view/19850>
- [12] Minas Gerais. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Jurisprudência [Internet]. 2021 [acesso em 27 out. 2023]. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=489338&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>
- [13] São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Jurisprudência [Internet]. 2021 [acesso em 27 out. 2023]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=4C1065CF7FD66B915FAF640753E3F48B.cjsg3>
- [14] Brasil. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998 [acesso em 24 out. 2023]. Diário Oficial da União 13 fev. 1998, retificado em 17 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 24 out. 2023.
- [15] Zaffaroni ER. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelara. São Paulo: Saraiva, 2012.
- [16] Brasil. Decreto n. 11.615, de 21 de julho de 2023b. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte e ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm [Internet]. 2023 [acesso em 24 out. 2023]. Diário Oficial da União 21 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm.
- [17] Brasil. Decreto n. 10.627, de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados [Internet]. 2021 [acesso em 24 out. 2023]. Diário Oficial da União 12 dez. 2021 (edição extra). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10627.htm.
- [18] Brasil. Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019a. Regulamenta a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas [Internet]. 2019 [acesso em 24 out. 2023]. Diário Oficial da União 25 jun. 2019 (edição extra). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9847.htm.
- [19] Brasil. Decreto n. 9.785, de 7 de maio de 2019b. Regulamenta a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas [Internet]. 2019 [acesso em 24 out. 2023]. Diário Oficial da União 08 mai. 2019, retificado em 22 mai. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm.
- [20] Uchôa R. Um novo decreto e uma nova realidade. Fonte Segura [Internet], v. 193. 2023 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/um-novo-decreto-e-uma-nova-realidade/>
- [21] Pedrosa F, Salerno R, Padilha FVB, Galetti M. Current distribution of invasive feral pigs in Brazil: economic impacts and ecological uncertainty. Natureza e Conservação [Internet]. 2015 [acesso em 25 out. 2023]; 13: 84-87. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277339618_Current_distribution_of_invasive_feral_pigs_in_Brazil_Economic_impacts_and_ecological_uncertainty.

[22] Brasil. Projeto de Lei (PL) n. 6268 de 2016. Câmara dos Deputados [Internet]. 2016 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113552>.

[23] Brasil. Projeto de Lei (PL) n. 3384/2021. Câmara dos Deputados [Internet]. 2021 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2301103>.

[24] Rio Grande do Sul. Instrução Normativa n.31/2021. Estabelece os procedimentos a serem cumpridos para o transporte das carcaças de javalis abatidos, para fins de controle populacional no Estado do Rio Grande do Sul [Internet]. 2021 [acesso em 24 out. 2023]. Diário Oficial Estadual 05 mai. 2021. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/21151236-in-31-2021-transporte-javali.pdf>.

[25] Klein DLG. Javali (Sus scrofa): a introdução, legislação e danos causados pela espécie no Brasil e avaliação preliminar da implementação da Portaria SAR n° 37/2021 no controle sorológico da Peste Suína Clássica no estado de Santa Catarina. Trabalho Conclusão do Curso (Graduação em Medicina Veterinária) - Centro de Ciências Rurais da Universidade Federal de Santa Catarina, Curitibaanos [Internet]. 2022 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233859/Javali%20%28Sus%20scrofa%29%20a%20introdu%20%C3%A7%C3%A3o%20%C2%02legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20danos%20causados%20pela%20esp%C3%A9cie%20no%20Brasil%20e%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20preliminar%20da%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20da%20Portaria%20SAR%20n%C2%B0%2037_2021.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

[26] Brasil. Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n. 137 de 2019c. Câmara dos Deputados [Internet]. 2019 [acesso em 25 out. 2023]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2198338>

[27] Brasil. Projeto de Lei (PL) n. 9980 de 2018. Câmara dos Deputados [Internet]. 2018 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171250>.

[1] Carlito de Brito Filho, acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Prof. Edson Antonio Velano (UNIFENAS), campus de Alfenas. E-mail: carlito.filho@aluno.unifenas.br

[2] Virgínia Diniz Pena, acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Prof. Edson Antonio Velano (UNIFENAS), campus de Alfenas. E-mail: virginia.pena@aluno.unifenas.br

[3] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Agricultura Sustentável pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. Mestre em Sistemas de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade São Judas - São Paulo. Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Educacional de Machado e graduado em Direito pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. E-mail: raymundo.junior@unifenas.br

[4] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Penal pela UNIDERP. E-mail: matheus.iemini@unifenas.br

[5] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). Mestre em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Especialista em Direito Empresarial pela PUCMG. E-mail: alyson.leal@unifenas.br.

[6] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Coimbra. E-mail: pablo.viana@unifenas.br

[7] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). E-mail: nairo.lobes@unifenas.br

[8] Professora no curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). E-mail: erika.borba@unifenas.br

[9] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Sistema de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Contabilidade e Finanças pela Libertas Faculdades Integradas, Graduado em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG, em Ciências Contábeis Pela Libertas Faculdades Integradas e Administração e Ciências Econômicas pela Universidade de Franca - UNIFRAN. E-mail: jefferson.avelar@unifenas.br

[10] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Ciências da Linguagem pela UNIVÁS. Especialista em Redação e Leitura pela FUMESC. Graduada em Letras - Português/Inglês pela FEM. E-mail: monica.rodrigues@unifenas.br